



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 1991

(Do Sr. André Benassi)

Da nova redação ao parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a elevar para 50% (cinquenta por cento) o percentual relativo ao adicional de periculosidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193

.....

"§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atual do texto consolidado - art. 193, § 1º -, estabelece, in verbis:

"Art. 193

.....

" § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Atualmente, nossa Lei Fundamental assegura aos trabalhadores o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (art. 7º, inciso XXIII - original sem negrito).

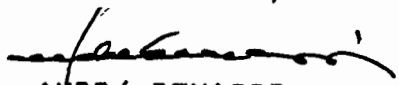
Por outro lado, o inciso XVI do supracitado artigo 7º, fixou em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a remuneração adicional do trabalho extraordinário.

Ora, não tem qualquer sentido manter a remuneração do trabalho em condições de risco para a saúde e a própria integridade física do trabalhador com retribuição inferior à da jornada suplementar.

Com a elevação do percentual de horas extras de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) pretendeu-se inibir o elastecimento da jornada, reconhecidamente prejudicial à saúde do empregado. Com muito mais razão, pois, há que ser elevado o adicional de periculosidade, no intuito de desestimular a persistência das condições de risco acentuado.

Conto, pois, com o endosso dos Ilustres Pares desta Casa, para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de *Novembro* de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI

LEGISLAÇÃO CITADA



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRA- BALHO

Seção XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 193. São consideradas atividades ou ope-
rações perigosas, na forma da regulamentação aprova-

da pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,
aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho,
impliquem o contato permanente com inflamáveis ou ex-
plosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade
assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por
cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de
gratificações, prêmios ou participações nos locais da
empresa.
